

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

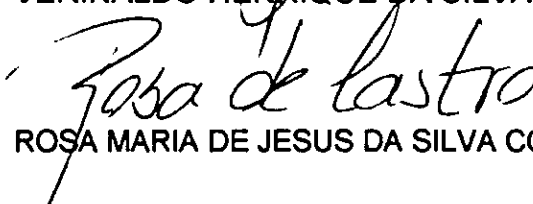
Processo nº : 10120.000834/98-62
Recurso nº. : 119.987
Matéria : IRPJ – EX.: 1993
Recorrente : AUTO POSTO LESTE LTDA.
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA/DF
Sessão de : 21 DE FEVEREIRO DE 2001
Acórdão nº. : 105-13.433

LANÇAMENTO DE OFÍCIO - RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO –
Incabível o lançamento de ofício que tenha por objeto valores
declarados e posteriormente retificados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto
por AUTO POSTO LESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro
Nilton Pêss, que declarava nula a decisão de primeiro grau, a fim de que fosse
proferida outra na boa e devida forma.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO - RELATORA

FORMALIZADO EM: 23 ABR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIS GONZAGA
MEDEIROS NÓBREGA, ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA, MARIA AMÉLIA FRAGA
FERREIRA e JOSÉ CARLOS PASSUELLO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro
DANIEL SAHAGOFF.

Processo nº : 10120.000834/98-62
Acórdão nº. : 105-13.433
Recurso nº : 119.987
Recorrente : AUTO POSTO LESTE LTDA.

RELATÓRIO

Contra a contribuinte acima descrita foi lavrado auto de infração (fls. 16) em decorrência de revisão sumária da sua Declaração de Rendimentos Imposto de Renda Pessoa Jurídica, correspondente ao ano-calendário de 1993 (DIRPJ/94), efetuada com base na constatação de diferença entre o lucro real declarado e aquele resultante da soma de suas parcelas e prejuízo fiscal indevidamente compensado (fls. 17).

Em impugnação tempestiva, a empresa se insurgiu-se contra o lançamento fiscal alegando que houve simples engano da fiscalização quando da conversão das bases tributáveis para UFIRs exemplificando que no mês de maio a UFIR utilizada pela fiscalização foi Cr\$ 24,81766, quando deveria se CR\$ 24.817,66.

A decisão monocrática manteve a exigência fiscal sob o argumento de que, após análise das peças processuais, constatou que a empresa teria preenchido sua declaração em Cruzeiros Reais o que pressuporia uma divisão por 24,81766, conforme efetivamente lançado. Outrossim, quanto à compensação do prejuízo fiscal, sustentou que não houve qualquer manifestação por parte da contribuinte o que obrigaria a manutenção do crédito tributário, com base no art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

Intimada em 28 de maio de 1999, a empresa apresentou recurso voluntário dirigido a este Colegiado em 25 de junho de 1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 10120.000834/98-62
Acórdão nº. : 105-13.433

A empresa argumentou, em síntese que, no ano-calendário de 1993, iniciou os recolhimentos do IRPJ, bem como da CSSL, pelo regime tributário de estimativa mensal. Contudo, no mês de agosto daquele mesmo ano, optou pelo regime do Lucro Real Mensal e, mediante levantamento de balancetes/balanços mensais de janeiro a dezembro de 1993 compensou os recolhimentos efetuados em consonância com o sistema de estimativa, anteriormente adotado. Alegou, ainda, que a declaração de rendimentos que originou o presente processo foi devidamente retificada por duas vezes consecutivas sem implicar, com isso, em qualquer redução sobre o IRPJ e a CSSL devidos. Sustentou que a decisão recorrida estaria tomando como base a Declaração Original - processada sob o nº 0016701, entregue no dia 19.09.94, sem levar em consideração essas duas alterações, objeto dos processos nºs 10.120/272.781/98-06 e 10.120/272.782/98-61, respectivamente, que já teriam decisão favorável à empresa.

Requeru, assim, a conversão do julgamento em diligência para que fossem juntadas as cópias dos processos acima referidas.

Às Fls. 89, cópia de documento de depósito judicial no montante de R\$ 4.345,48.

Os presentes autos foram objeto de deliberação por esta Câmara, no dia 16 de setembro de 1999, quando, em atendimento a solicitação da contribuinte, o julgamento foi convertido em diligência para que fossem juntadas as cópias dos processos nºs 10.120/272.781/98-06 e 10.120/272.782/98-61).

Em atenção, os autos foram remetidos à origem e as cópias requeridas anexadas, constituindo os documentos de fls. 92/258.

É o relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

4

Processo nº : 10120.000834/98-62
Acórdão nº. : 105-13.433

VOTO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Durante a análise da documentação acostada aos autos, deparei-me com duas decisões que confirmam de forma cabal as alegações trazidas pela recorrente.

Esses documentos são:

- 1) Extinção de inscrição em Dívida Ativa do processo nº 10120.272781/98-06; e,
- 2) Extinção de inscrição em Dívida Ativa do processo nº 10120.272782/98-61.

Os referidos documentos foram anexados aos autos, respectivamente, às fls. 131 e 255.

Dessa forma fica evidenciado que houve desencontro entre as Declarações Retificadoras (CSSL e IRPJ) e a Declaração original, que tratam da mesma matéria e que, por não terem sido anexadas aos presentes autos quando da decisão singular (Decisão DRJ/BSB/DIRCO/505/99), originaram a manutenção de crédito tributário ficto.

Assim, voto no sentido de dar provimento.

Sala das Sessões - DF, em 21 de fevereiro de 2001.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO

